



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 375/2017

Instituí o Programa Uberlandense de Combate a Pichações e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Uberlandense de Combate a Pichações, que tem por objetivo enfrentar o problema da poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, preservar com respeito os atributos históricos e culturais, como também promover o conforto ambiental e estético do município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o caput:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 375/2017

§ 1º Caso o ato tenha sido realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 3º No caso de infrator reincidente, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Até a data de vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação do Patrimônio, cujo cumprimento integral afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação do Patrimônio exigirá como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 5º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 6º O Programa Uberlandense de Combate a Pichações, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, A prefeitura poderá receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal está autorizado a celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 8º. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao estabelecimento comercial:

I comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com identificação do comprador;

III não manter o controle atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de cédula de identidade e de cadastro de pessoas físicas;

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 375/2017

Art.9º Este atendimento/denúncia será recebido pelo Serviço Municipal de Informação através do número 3239-2800, sem qualquer registro de identificação do denunciante, que receberá apenas um numero de registro, preservando integralmente o seu anonimato.

Art. 10º O volume de dinheiro arrecadado através das multas estabelecidas por esta lei será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.11º A utilização dos espaços públicos para a prática do grafite e mural dependerá da autorização do órgão competente correspondente ao local, identificando o artista o motivo da arte a ser exposta.

Art.12º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimento e formalização.

Art.13º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. Roger Dantas
Vereador

Justificativa:

Tendo em vista a situação deteriorada em que se encontram alguns muros, pontes, viadutos e outras construções, é necessário tal projeto para contribuir com a preservação dos logradouros públicos e privados da cidade. A grande maioria do patrimônio Municipal encontra-se verdadeiramente transformado em "obras primas", de imenso mau gosto, e que de "arte" não tem nada, pelo contrario, são apenas um acumulado de símbolos e letras pichadas como códigos enigmáticos indecifráveis. Os pichadores são, na maioria das vezes, grupos organizados de pessoas que chegam a competirem entre si, ou com outros grupos de pichadores, as melhores e maiores sujeiras, isto é, quanto mais difícil de pichar, maior o respeito no grupo. Este projeto viabilizará a população de contribuir com a cidade, denunciando estes mal feitos, até mesmo antes do cometimento da pichação. Peço atenção dos nobre Edis para aprovação deste projeto.



Ver. Roger Dantas
Vereador